



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031382-45.2011.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Severino Honório Bezerra

ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ACUSADO SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA OU, ALTERNATIVAMENTE, HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. SOBERANIA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu a tese da acusação de que o apelante foi autor do delito.

2. "Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão".

3. Quando da sessão de julgamento, a defesa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sustentou as teses de legítima defesa e homicídio privilegiado, ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial, não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos.

4. Não cabe falar, também, em exclusão da qualificadora, quando a decisão o Júri decide com convicção e com base na prova produzida durante a instrução e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Comarca da Capital/PB, Severino Honório Bezerra, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, acusado de, no dia 27 de maio de 2011, por volta das 17h, em frente a uma construção localizada na Rua Silvino Chaves, no bairro Manaíra, mediante emprego de arma branca, desferir golpes contra a vítima Pedro Ferreira da Silva, que faleceu em virtude dos ferimentos (fls. 2-4).

Segundo narra a denúncia, o ofendido, após encerrar o expediente de trabalho, se reuniu com colegas para beber. Ao entrar na construção com o fim de confeccionar um copo com uma garrafa pet, foi surpreendido, barbaramente, pelo acusado que, sem nada dizer, desferiu um golpe certo de faca na região mamária esquerda, fato que levou a vítima a óbito instantaneamente, sendo, a cena, presenciada por todos.

Segundo, ainda, a peça acusatória, o que motivou o crime foi o fato de que a vítima entrou na construção sem autorização do acusado, pois era este quem organizava a entrada e a saída dos operários.

Ultimada a instrução, o juiz *a quo* pronunciou o inculpado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, submetendo, em consequência, o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(fls. 247-251).

O inculminado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 22 de abril de 2015, ocasião em que foi julgada procedente a denúncia, sendo condenado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do CP, à pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fls.324-327).

Inconformado com a decisão vindicada, o acusado apelou (fl. 333), pretendendo a reforma da sentença, no sentido de ser submetido a novo Júri porque a decisão se deu em contrariedade à prova dos autos, requerendo, ainda, a exclusão da qualificadora (fls. 340-349).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 350-354), seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 374-377).

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação do apelante sustenta que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, pois não teria agido com *animus necandi*, até porque as provas são frágeis para embasar uma condenação, requerendo, ainda, a exclusão da qualificadora do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que a alegação recursal não merece respaldo. Explico:

1. Do julgamento contrário às provas dos autos:

Pretende o acusado, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal Popular do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua versão, ele praticou o crime pelo qual foi condenado, movido pela legítima defesa ou homicídio privilegiado.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio qualificado, e a da defesa, que sustenta a tese de legítima defesa e, alternativamente, a do homicídio privilegiado. Sendo estas últimas rejeitadas pelos juízes de fato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais, e outra, arrimando-se na absolvição por legítima defesa e, alternativamente, pelo homicídio privilegiado.

Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

"Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas" (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

"PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS JURADOS PARA OPTAR POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. A opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário, com base no acervo circunstancial probante, não implica em decisão manifestamente contrária à prova dos autos." (TJMA - Rec 0000873-85.2010.8.10.0069 - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - j. 27.5.2013 - DJEMA 4.6.2013).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime contra a vida. Homicídio. Tribunal do júri. Condenação. Apelação criminal. Preliminar. Nulidade posterior à pronúncia. Arguição extemporânea. Preclusão. Contagem total dos votos dos jurados. Quebra do sigilo. Mera irregularidade. Preliminar rejeitada por maioria. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Conclusão dos jurados assentada em elementos probatórios. Decisão perfeitamente conforme à evidência dos autos. Desprovimento. Eventuais nulidades ocorridas após a pronúncia e durante o julgamento pelo tribunal do júri, na conformidade do previsto no art. 571, VIII, do CPP, não se tratando de hipóteses de nulidade absoluta, devem ser arguidas na própria sessão e registradas na ata da sessão de julgamento,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sob pena de preclusão. Segundo entendimento manifestado pela câmara criminal a contagem total dos votos é caso de nulidade relativa e por essa razão o julgamento só deve ser anulado se a alegação de prejuízo restar efetivamente comprovada. Somente se permite afirmar que a decisão dos jurados está dissociada do conjunto probatório quando se verifica que a conclusão a que chegou o Conselho de Sentença não se coaduna com as provas carreadas aos autos. Optando, o Conselho de Sentença, por uma das teses constantes dos autos, ainda que não seja a mais justa, não há se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A cassação de veredicto popular somente é admitida quando o decisor se mostrar totalmente divorciado do contexto probatório. (TJPB - Rec. 073.2000.005.009-3/001 - Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira - DJPB 22.5.2013, p. 15).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

2. Da exclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal

Também não cabe, aqui, falar em exclusão da qualificadora, uma vez que só é permitida quando essa for manifestamente improcedente, ressaltando-se que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da qualificadora impõe à apreciação pelo Tribunal do Júri, como aconteceu no presente caso, não cabendo, agora, excluí-la, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Nesse sentido, colaciono:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

TESES APRESENTADAS. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO, INJUSTIÇA E AFRONTA À LEI NO CONCERNENTE À APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Presença de elementos que dão suporte à tese acusatória. Desprovidimento do apelo. A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis dos autos. Havendo indícios nos autos da presença das qualificadoras constantes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, e tendo os jurados reconhecido a presença destas, impossível a sua exclusão em sede recursal.” (TJPB; APL 0000884-42.2008.815.0491; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 02/09/2014; Pág. 13).

“... 3. Na fase preliminar de pronúncia, a exclusão das qualificadoras indicadas na denúncia (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) somente pode ocorrer quando verificada, de plano, sua absoluta improcedência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao tribunal do júri. 4. Recurso desprovido.” (TJES; RSE 0001712-79.2007.8.08.0002; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 23/01/2013; DJES 01/02/2013).

Portanto, o recurso não merece acolhida.

2. Conclusão

Assim, por tudo o que fora posto e analisado, **nego provimento** ao recurso apelatório, em harmonia com o douto Procurador de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador João Benedito da Silva, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 5 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2015.

João Pessoa, 9 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -